



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000305160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006416-79.2023.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante PEDRO LUCCATS FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. e BANCO ANDBANK BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1006416-79.2023.8.26.0286 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Pedro Luccats Filho

Apelados: Credits Sociedade de Crédito Direto S.a. e Banco Andbank Brasil S/A

Juízo de origem: 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Itu

Voto 6.059-EMN-rlm

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Inadmissibilidade. Juros. Instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros remuneratórios (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953). Permitida a capitalização de juros nos contratos firmados após a edição da MP 1963-17/2000, pois foi clara e expressamente pactuada, nos termos do decidido no REsp 973.827/RS. Custo efetivo total (CET), expresso no contrato, que inclui todos os encargos e despesas das operações. Tarifa de cadastro. Abusividade não verificada no caso concreto, uma vez que o consumidor não demonstrou já ter suportado alguma vez essa mesma tarifa em transações anteriormente encetadas com a instituição financeira. Sentença mantida nesse ponto. Tarifas de registro. Cobrança permitida desde que comprovada a prestação do serviço e ausente onerosidade excessiva (STJ, Tema repetitivo 958). Existência de documento hábil a lastrear a cobrança da referida tarifa. Fundamentos da sentença que dão sustentação às razões de decidir. Aplicação do artigo 252 do regimento interno do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Sentença mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 296/304) por Pedro Luccats Filho contra a r. sentença (fls. 282/293), cujo relatório se adota, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da comarca de Itu, Doutor Fernando França Viana, por meio da qual julgou improcedente a ação revisional de contrato de financiamento de veículo ajuizada pelo ora apelante em face de Credits Sociedade de Crédito Direto e o Banco RCI Brasil S.A e Banco Andbank.

Sustenta o apelante, em síntese: a) abusividade na capitalização dos juros remuneratórios, uma vez que superior à taxa média de mercado; b) irregularidade da cobrança das tarifas de Cadastro e Registro. Assim, pleiteia a reforma da r. sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Às fls. 308/328, a apelada Credits Sociedade ofereceu suas contrarrazões, por meio das quais reafirma, em síntese: a) inexistência de omissão e clareza contratual; b) impossibilidade de limitação da taxa de juros à taxa média de mercado; c) boa-fé contratual; d) legalidade das tarifas cobradas. Por fim, requer a improcedência do apelo.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

Nos termos da portaria nº 51/2023, por designação da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado, publicada no (DJe de 13 de abril de 2023, pág. 3), os autos vieram conclusos a este Juiz (fl. 330).

É o relatório do essencial.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado, com dispensa do recolhimento do valor do preparo recursal, ante a gratuidade judiciária deferida ao autor, ora apelante (fls. 82/84).

Cuida-se de ação revisional de contrato de financiamento de veículos, a qual restou julgada improcedente.

Inconformada, recorre a parte autora.

Respeitadas as razões recursais, o apelo não prospera.

A r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, que dispõe: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum” (REsp. nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534 DF, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. de 1.12.2003).

Em que pese a argumentação despendida, essa não foi capaz de infirmar a r. sentença, que concluiu pela improcedência da ação.

Vale acrescentar que, não obstante o Código de Defesa do Consumidor ser aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ), tal fato não implica, *de per si*, a nulidade de cláusulas contratuais.

Com efeito, apesar de o contrato em tela ter sido por adesão, ele foi firmado de forma livre e espontânea pelo autor, inexistindo indícios de eventuais vícios na sua formação.

Incumbia ao interessado buscar juros que lhes fossem mais favoráveis, sendo desnecessárias mais delongas quanto à opção por ela feita.

Segue-se ainda que todos os encargos e condições estavam previstos no contrato, o qual foi aceito pelo apelante.

O autor tinha ciência dos termos contratuais e sabia, previamente, o valor a ser pago mensalmente e, ainda, se sua condição financeira permitiria o adimplemento das prestações que, livremente, assumiu.

Neste diapasão, conforme bem decidido pelo i. Juízo *a quo*, verifica-se ser plenamente possível a incidência da capitalização mensal dos juros nos contratos bancários quando contratada, e a avença tiver sido firmada após o início de vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/00.

Súmula nº 539 do STJ:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada” (REsp 1.112.879, REsp 1.112.880 e REsp 973.827).

Outrossim, não há como admitir a alegação de que os juros contratados estariam em percentual acima da taxa média de mercado para a operação.

Isso porque os juros mensais decorrem da aplicação dos juros previstos no contrato, mas de forma capitalizada.

Como cediço, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Contudo, a média de mercado é baliza interpretativa e não parâmetro fixo. Caberá ao juiz, em cada caso, verificar as peculiaridades e os riscos do negócio discutido, para então constatar se os juros são ou não abusivos.

Assim, para constatação da abusividade, deve ser observado se a taxa de juros remuneratórios supera a média de mercado para operações da mesma espécie e, com base em um critério de razoabilidade, aferir se o percentual que supera a média se caracteriza abusivo para aquela específica operação financeira.

Acórdão da 4ª Turma do C. STJ, proferido em 07/02/2012, quando do julgamento dos EDcl no AgRg no REsp nº 989.535/MG, da lavra da Min. Maria Isabel Gallotti decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. **LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS**. CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Constatada contradição no acórdão recorrido, acolhem-se os embargos declaratórios com efeito infringente para reformar o acórdão e conhecer do recurso especial. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeito infringente, para reformar o acórdão recorrido e dar provimento ao recurso especial.” (destaques acrescentados)

No entanto, esse abuso não se verifica no caso em tela. Da análise do contrato acostado (fls. 58/67), verifica-se as seguintes taxas de juros remuneratórios aplicadas: mensal de 2,87% e anual de 40,43% (fl. 61).

À época da contratação, conforme informado pelo próprio autor (fl. 355), a taxa média de mercado apurada pelo BACEN para operações de financiamento de veículo para pessoa física era de 1,72% ao mês e 28,68% ao ano.

Desse modo, verifica-se que as taxas aplicadas, embora superiores à média do mercado, não chegam a ser o dobro da média divulgada, não podendo ser consideradas abusivas.

Ademais, a discussão em torno da legalidade da capitalização de juros está hoje superada, haja vista que a matéria foi dirimida em sede de recurso especial submetido ao regime de repetitivos, sujeito ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a ementa lavrada pela eminente Ministra MARIA ISABEL GALOTTI, *in verbis*:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano é permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre ele passa a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada a taxa efetiva de juros e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação de taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/19333. 3. Teses para os efeitos do art. 543-Cdo CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”. - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de maneira expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido”. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Assim, verifica-se que, para todas aquelas operações realizadas em data posterior à publicação das Medidas Provisórias nº 1.936-17/2000 e nº 2.170-36, ainda em vigor, não há qualquer irregularidade na capitalização de juros inferior à anual.

Neste sentido, é a Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”.

Assim, é de rigor a manutenção da r. sentença nesse ponto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Da mesma forma, sem razão ao apelante na questão relativa à tarifa de cadastro, uma vez que em contratos bancários foi consolidada, com repercussão geral, no julgamento dos recursos especiais 1251331/RS e 1255573/RS, da relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, por acórdãos transitados em julgado em 10/02/2014 e 29/11/2013, no sentido de que permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Súmula 566 do S.T.J., nos seguintes termos: *“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”*.

Assim, não tendo o apelante demonstrado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do credor em relação à cobrança dessa tarifa, notadamente a existência de relacionamento mantido anteriormente com a instituição financeira, fica mantida a sua obrigação de arcar com a tarifa de cadastro.

No que tange à tarifa de registro, melhor sorte também não socorre ao apelante.

O STJ já consolidou entendimento no julgamento do REsp nº 1.578.553/SP, representativo de recursos repetitivos, de serem válidas as cobranças das tarifas de registro do contrato e de avaliação do bem, ressalvada a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. (...) DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. (...) 2. TESES FIXADAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: (...) 2.3. **Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. (...)** (REsp nº 1.578.553/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, j. 28/11/2018) (destaques acrescentados).

No caso dos autos, a cobrança da referida tarifa está prevista no item II – Característica da operação – subitem 4 – Condição da Operação – D2 - (fl. 60) do contrato firmado entre as partes.

O serviço respectivo, por seu turno, restou provado pelo documento (fl. 68) que demonstra a inclusão do gravame de alienação fiduciária no registro do veículo perante o órgão de trânsito quando da celebração do financiamento.

O valor cobrado por tal serviço de R\$ 245,83 não se afigura excessivamente onerosos.

Desse modo, é de rigor a manutenção da r. sentença também nesse ponto.

Nesse contexto, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida tal como exarada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

Por força da sucumbência recursal, nos termos do §11 do art. 85 do CPC, majoram-se os honorários sucumbenciais para 15% sobre a mesma base de cálculo fixada pela r. sentença, respeitada a gratuidade de justiça deferida à autora ora apelante.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica